SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063238 - BA (2025/0363166-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF).
2. A defesa sustenta: (i) existência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a Súmula 182/STJ; (ii) que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica das provas, sem reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) invoca precedente da Quinta Turma sobre a imprescindibilidade de apreensão da droga e laudo pericial para a materialidade do crime de tráfico, pleiteando absolvição por violação ao art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) houve demonstração concreta, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia prescinde do reexame de provas, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) a apontada violação ao art. 157 do CPP foi especificada e enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, de modo a afastar a deficiência de fundamentação indicada pela Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA58954380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 402a89b0-965f-47f2-9b20-52b818bbeefd

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ.
6. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta a Súmula 7/STJ, por ausência de demonstração concreta, com cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido e das teses recursais, de que a solução pretendida prescinde do reexame do conjunto probatório.
7. A deficiência de fundamentação quanto à suposta violação ao art. 157 do CPP permanece, pois o agravante não especificou, de modo objetivo, em que consistiu a violação nem enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, subsistindo a aplicação da Súmula 284/STF.
8. A invocação de precedente sobre a necessidade de apreensão de droga para a materialidade do tráfico refere-se ao mérito e não supre a inobservância dos pressupostos de admissibilidade recursal, que impedem o exame de fundo da controvérsia. Ademais, não se aplica ao caso em tela em que houve apreensão de entorpecentes e elaboração de laudo pericial do material.
9. Mantidos hígidos os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua preservação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.029.578/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.190.786/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 402a89b0-965f-47f2-9b20-52b818bbeefd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063238 - BA (2025/0363166-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF).

2. A defesa sustenta: (i) existência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a Súmula 182/STJ; (ii) que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica das provas, sem reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) invoca precedente da Quinta Turma sobre a imprescindibilidade de apreensão da droga e laudo pericial para a materialidade do crime de tráfico, pleiteando absolvição por violação ao art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) houve demonstração concreta, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia prescinde do reexame de provas, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) a apontada violação ao art. 157 do CPP foi especificada e enfrentou os fundamentos

Documento eletrônico VDA58954367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:43
Código de Controle do Documento: 1aac53f1-a42e-41a9-9ed1-b43338a65668

da decisão recorrida, de modo a afastar a deficiência de fundamentação indicada pela Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta a Súmula 7/STJ, por ausência de demonstração concreta, com cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido e das teses recursais, de que a solução pretendida prescinde do reexame do conjunto probatório.

7. A deficiência de fundamentação quanto à suposta violação ao art. 157 do CPP permanece, pois o agravante não especificou, de modo objetivo, em que consistiu a violação nem enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, subsistindo a aplicação da Súmula 284/STF.

8. A invocação de precedente sobre a necessidade de apreensão de droga para a materialidade do tráfico refere-se ao mérito e não supre a inobservância dos pressupostos de admissibilidade recursal, que impedem o exame de fundo da controvérsia. Ademais, não se aplica ao caso em tela em que houve apreensão de entorpecentes e elaboração de laudo pericial do material.

9. Mantidos hígidos os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua preservação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.029.578/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.190.786/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT LUCAS CONCEIÇÃO SANTANA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ (fls. 553-555).

Documento eletrônico VDA58954367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:43
Código de Controle do Documento: 1aac53f1-a42e-41a9-9ed1-b43338a65668

No regimental, a defesa sustenta, em síntese: (i) que houve efetiva impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo indevida a incidência da Súmula n. 182, STJ; (ii) que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica das provas, e não reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) invoca recente precedente da Quinta Turma no sentido da imprescindibilidade da apreensão da droga e da realização de laudo pericial para comprovação da materialidade do delito de tráfico, defendendo a absolvição por violação ao art. 386, VII, do CPP (fls. 563-572).

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, observo que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182, STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicara os óbices das Súmulas n. 7, STJ e n. 284, STF. Destacou-se que a defesa limitou-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial, sem demonstrar, concretamente, por que os referidos óbices seriam inaplicáveis ao caso.

As alegações contidas no agravo regimental, todavia, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, a defesa, tanto no agravo em recurso especial quanto agora no regimental, limita-se a afirmar que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica das provas. Entretanto, não demonstra, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, em que medida a solução da controvérsia prescindiria do reexame do conjunto probatório.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica da prova não basta para afastar a incidência do aludido óbice. Incumbe ao recorrente evidenciar, mediante confronto analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, que os fatos encontram-se incontroversos e que a discussão é exclusivamente de direito.

Foi precisamente essa deficiência que levou ao reconhecimento da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissão.

Igualmente, quanto ao fundamento relativo à Súmula n. 284, STF, a decisão agravada consignou que o agravante não demonstrou, de forma concreta, em que consistiria a alegada violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar genericamente que o recurso especial possuía fundamentação suficiente.

Documento eletrônico VDA58954367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:43
Código de Controle do Documento: 1aac53f1-a42e-41a9-9ed1-b43338a65668

O agravo regimental igualmente não enfrenta esse fundamento de maneira específica, restringindo-se a reiterar que a insurgência estaria suficientemente fundamentada.

Desse modo, permanece íntegra a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Nesse sentido:

> "3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253 do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.
>
> 4. O óbice da Súmula n. 7/STJ não foi infirmado, já que a mera assertiva de que o recurso especial não pretende reexaminar fatos ou provas não supre o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.
>
> 5. A afirmação de preenchimento dos requisitos formais do recurso especial não supera a deficiência de fundamentação assentada com base na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. O recurso exige o confronto direto com os fundamentos da decisão recorrida." (AgRg no AREsp n. 3.029.578/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026)

> "6. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica; exige-se demonstração concreta, com cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido e das teses recursais, de que a solução pretendida não demanda reexame de provas, ônus não observado." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.190.786/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Também não altera essa conclusão a invocação de precedente desta Quinta Turma acerca da necessidade de apreensão da substância entorpecente para comprovação da materialidade do delito de tráfico. Tal circunstância não afasta o vício processual identificado. Ademais, não se aplica ao caso em tela em que houve apreensão de entorpecentes e elaboração de laudo pericial do material apreendido.

Isso porque a decisão agravada não examinou o mérito do recurso especial, justamente porque reconheceu a deficiência da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A existência de precedente superveniente acerca do mérito da controvérsia não supre a ausência de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA58954367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:43
Código de Controle do Documento: 1aac53f1-a42e-41a9-9ed1-b43338a65668

Assim, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:43
Código de Controle do Documento: 1aac53f1-a42e-41a9-9ed1-b43338a65668

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0363166-7

AgRg no AREsp 3.063.238 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393774862021 393774862021 55022021 80109409820228050001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:29
Código de Controle do Documento: 46CC7E52-EF68-41DC-B6F9-E8868434042A